



JELTA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE**

RAZÕES RECURSAIS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SMS-PE
PREGOEIRO: RAFAEL SANTOS DANTAS
ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE**



UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua dos Lagos, 1230, bairro cidade Gerardo Cristino de Menezes, Sobral/CE, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA brasileira, vendedora, inscrita no RG sob nº 93024024155 – SSP/CE e sob o CPF sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Av. John Sanford 3856, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade de Sobral/CE, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor Razões Recursais, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

RAZÕES – A EMPRESA VIA SUL VEICULOS S/A NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO EXIGIDA À EFETIVA HABILITAÇÃO CONFORME A NOVA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E TODA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

I. DOS FATOS

Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de Paramoti/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir veículos, o qual seja um *“AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO PASSEIO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE”*.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa **VIA SUL VEICULOS S/A**, no intuito de tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente toda documentação exigida.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, notável é o destaque de que, em conformidade aos itens do **Termo de Referência 8.24; 8.21 f)**, a mesma não pode ser considerada habilitada.

Portanto, pelas razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com a inabilitação da empresa **VIA SUL VEICULOS S/A**, a qual não cumpriu, objetivamente aos anseios públicos, como medida da mais cristalina justiça.



JELTA

II. DO DIREITO

2.1. Disposições Preliminares

2.1.1. Da tempestividade:

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se tempestiva, isto é, em até três dias da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, está devidamente realizada, nos tenazes do ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.

Dito isto, na forma da lei 14.133, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 23/01/2025.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da inviabilidade documental:

Baseado nos princípios de **Vinculação ao Edital** onde se deve observar as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, e do **Julgamento Objetivo** onde a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas, a arrematante descumpriu dois requisitos a serem cumpridos pelas empresas licitantes.

Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas". (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05).

Referente a tal princípio, o brilhantíssimo MATHEUS CARVALHO1 conceitua que: *O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.*

Hely Lopes Meirelles já dispunha que *"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) "*
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



UELTA

Uma vez formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contrariaria os princípios da moralidade, da boa-fé e o princípio da legalidade.

A Administração Pública, conforme disposição constitucional do art. 37, caput, deve agir em atenção ao Princípio da Legalidade, que deve ser entendido sempre em sentido amplo, isto é, abarcando normas de todo grau hierárquico.

A doutrina registra:

"Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. (...) Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96 e 97).

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor nas licitações.

Vejamos o que o edital diz:

6.15 Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos do licitante melhor classificado para fins de habilitação, nos termos dos.

6.19.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

6.44 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Vejamos quais documentos desconforme:

ITEM

8.24. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa.

Observamos toda documentação apresentada na plataforma de licitação antes e após os lances e NÃO CONSTA NENHUMA DECLARAÇÃO acima exigida pelo edital essencial para o pleno processo licitatório.

Ora, a partir do momento que a empresa deixa de anexar em tempo hábil a documentação determinada



JELTA

pelo edital para a sua habilitação, é DEVER do Sr. Pregoeiro inabilitá-la, nos termos do presente edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do edital, segundo o qual diz que o “edital é lei entre as partes”, ou seja, que **todos devem se submeter as regras lá impostas**, sendo este um dos mais importantes nortes em qualquer processo licitatório.

ITEM

8.21. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- a) **Quando S.A.**, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).
- b) **Quando outra forma societária**, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio, devidamente assinado por profissional reconhecido pelo conselho regional de contabilidade
- c) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- d) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

A empresa Via Sul Veículos S/A, apresenta parte do documento via relatório de auditor, balanço 2022 e no ano 2023 via escrituração contábil digital ECD SPED, uma combinação incivil de apresentação por ser uma empresa de natureza jurídica S.A.

Entende-se que a apresentação em desacordo com documentos exigidos em edital torna a empresa inapta para lograr o certame.

Pelo exposto, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao Município de Paramoti/CE, o atendimento das exigências fixadas no edital observando as especificações contidas no Termo de Referência, bem ainda às normas vigentes, assumindo o contratado a responsabilidade à aquisição desconforme com o processo legal, situação que assola a presente licitação no caso de vitória da arrematante.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) Recebido e processado o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;

United Car Ltda CNPJ 15.668.566/0005-97

jeltaveiculos.com.br - @jeltaveiculos f/jeltaveiculos



JELTA

b) Acatado as razões recursais aqui expostas, inabilitar a empresa **arrematante** por não cumprir ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à ausência de declaração essencial para cumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021 e à combinação confusa de documentação relativa à qualificação econômica-financeira.

Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral/CE, 23 de janeiro de 2025.

EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:685559383
68

Assinado de forma digital
por EMANOELA SALDANHA
TABOSA:68555938368
Dados: 2025.01.24 09:18:50
+03'00'

Emanoela Saldanha Tabosa
Representante Legal